

# **MODIFICATIVO AO** **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **GRUPO BARATÃO**

-- APRESENTADO ORIGINARIAMENTE NO EVENTO 115 --



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002244-08.2023.8.24.0019**

**VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E  
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA / SC**

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AOS CREDORES, FORNECEDORES, COLABORADORES E TODOS OS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS **(1) D & A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]** E **(2) DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, ELABORADO NOS TERMOS DO ARTIGO 53 E SEGUINTE, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005).

Concórdia/SC, 10 de junho de 2024.

## **1. DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Visando a aprimorar as condições inicialmente ofertadas aos credores das Recuperandas, em especial aqueles que, desejando apoiar a sua reestruturação, sigam atuando ou voltem a atuar como colaboradores de uma ou de ambas as empresas durante o processamento da Recuperação Judicial, este Modificativo acresce novas premissas de pagamento ao Plano de Recuperação Judicial.

Todas as premissas dispostas na **Cláusula “5”**, do Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado ao **Evento 115**, que não sejam mencionadas pelo presente Modificativo, permanecem inalteradas, de modo que este altera o Plano já constante dos autos exclusivamente no sentido de acrescentar as premissas de pagamento objetos da nova **Cláusula “5.5” (Credores Parceiros e Estratégicos)** que, versando especificamente a respeito do pagamento dos créditos dos Credores Colaboradores, vigorará sob os seguintes termos:

### **5.5 CREDITORES PARCEIROS E ESTRATÉGICOS**

Os credores, de qualquer classe, que auxiliarem na reestruturação das Recuperandas, poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

#### **5.5.1 CREDITORES COLABORADORES FORNECEDORES ESSENCIAIS**

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Fornecedores que colaborem com a(s) Recuperanda(s) durante o trâmite da Recuperação Judicial e permaneçam lhe(s) fornecendo regularmente – mesmo que sob vendas à vista ou sob encomenda, mediante pagamento antecipado por parte das Recuperanda(s) – mercadorias cuja comercialização se tem por essencial para a manutenção das atividades empresariais e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 67, da LREF<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam

Neste caso, os credores que se enquadrarem nesta condição especial de Credores Colaboradores Fornecedores Essenciais e auxiliarem na reestruturação das empresas Recuperandas poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma e sob as seguintes condições:

#### **5.5.1.1 CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE MÓVEIS:**

- (i) **Deságio**: Para os “Credores Colaboradores Fornecedores de Móveis” (produto cuja comercialização pelas Recuperandas é essencial para a manutenção do equilíbrio de seu fluxo de caixa, bem como para a confirmação de suas expectativas de faturamento), haverá a aplicação de deságio no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito de sua titularidade consolidado pela Administração Judicial no Quadro de Credores.
- (ii) **Correção Monetária**: Para os “Credores Colaboradores Fornecedores de Móveis” sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base prevista na **Premisa 01** do Plano de Recuperação Judicial original, qual seja o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico.
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

Os “Credores Colaboradores Fornecedores de Móveis” que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções, etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos

---

necessárias para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

No que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos “Credores Colaboradores Fornecedores de Móveis” que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente híidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

#### **5.5.1.2 CREDITORES COLABORADORES FORNECEDORES DE FOGÕES, LAVADORAS E ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL:**

- (i) **Deságio**: Para os “Credores Colaboradores Fornecedores de Fogões, Lavadoras e Eletrodomésticos em Geral” (produtos cuja comercialização pelas Recuperandas é essencial para a manutenção do equilíbrio de seu fluxo de caixa, bem como para a confirmação de suas expectativas de faturamento), haverá a aplicação de deságio no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito de sua titularidade consolidado pela Administração Judicial no Quadro de Credores.
- (ii) **Correção Monetária**: Para os “Credores Colaboradores Fornecedores de Fogões, Lavadoras e Eletrodomésticos em Geral” sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data base prevista na **Premisa 01** do Plano de Recuperação Judicial original, qual seja o dia 20 (vinte) do mês subsequente a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico.
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

Os “Credores Colaboradores Fornecedores de Fogões, Lavadoras e Eletrodomésticos em Geral” que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções, etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

No que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos “Credores Colaboradores Fornecedores de Fogões, Lavadoras e Eletrodomésticos em Geral” que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

**Todos os credores elegíveis a “Credores Colaboradores Fornecedores Essenciais” devem ser essenciais para as atividades das Recuperandas e, portanto, devem ser por estas cancelados. Assim, na eventualidade de que algum credor deseje se enquadrar em alguma das condições preferenciais acima (“5.5.1.1” ou “5.5.1.2”), o mesmo deverá estabelecer contato diretamente com as Recuperandas ou com algum de seus procuradores abaixo assinados, formalizando a intenção que, se cancelada pelas Recuperandas, resultará na celebração de “Termo de Adesão à Cláusula de Credor Colaborador Fornecedor Essencial”.**

#### **5.5.2 CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS ESSENCIAIS**

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Financeiros (Bancos, Securitizadoras, Fundos de Investimentos, Cooperativas, entre outros) que auxiliem e fomentem a atividade empresarial da(s) Recuperanda(s) durante o trâmite da Recuperação Judicial, mediante a continuidade – ou a retomada – da prestação de algum dos seguintes serviços financeiros (atividades bancárias), quais sejam: **(i)** gerenciamento e processamento da folha de pagamento dos funcionários da(s) Recuperanda(s); **(ii)** movimentação e cobrança de títulos

escriturais; **(iii)** fornecimento e manutenção de sistemas de pagamentos eletrônicos; **(iv)** administração de contas salários e contas correntes para todos os colaboradores da(s) Recuperanda(s); **(v)** seguro de vida para os funcionários da(s) Recuperanda(s); **(iv)** convênio de vale alimentação.

Esta cláusula se faz útil e necessária à viabilização do processo de soerguimento das Recuperandas, na medida em que em razão do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, todas as linhas de crédito e também a disponibilidade de serviços bancários dessa natureza acabaram cessando.

**A fim de conferir segurança jurídica aos credores que desejarem se enquadrar na condição de “Credores Colaboradores Financeiros Essenciais”, a(s) Recuperanda(s) deverá(ão), mediante solicitação do respectivo credor, emitir declaração de que os requisitos desta Cláusula de Colaboração foram cumpridos por referido credor, a fim de viabilizar o cumprimento do PRJ em seu favor.**

Neste caso, os credores que se enquadrarem nesta condição especial de “Credores Colaboradores Financeiros Essenciais” e, desde que viabilizem de fato a manutenção das atividades empresariais sob condições comerciais razoáveis, nos exatos termos prescritos pelo supracitado parágrafo único, do artigo 67, da Lei nº 11.101/05 (já supracitado) – auxiliando, assim, na reestruturação das empresas Recuperandas –, poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma e sob as seguintes condições:

- (i) Deságio:** Para os “Credores Colaboradores Financeiros Essenciais”, haverá a aplicação de deságio no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito de sua titularidade consolidado pela Administração Judicial no Quadro de Credores.
- (ii) Carência, Correção e Amortização:** Após uma carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**), o pagamento ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao

término do período de carência, ao passo em que, ao longo desse período e somente após o término do prazo de carência, os valores sofrerão correção mediante a incidência de juros de 0,75% (setenta e cinco décimos de um por cento) ao mês + Taxa Referencial (T.R.).

Os “Credores Colaboradores Financeiros Essenciais” que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções, etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

No que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos “Credores Colaboradores Financeiros Essenciais” que venham a aderir a esta cláusula, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

## **2. DA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA “6”, ITEM “1” – DOS MEIOS DE PAGAMENTO DOS CREDITORES**

A disposição a seguir se aplicará a todos os credores das Recuperandas, independentemente de sua classificação, naquilo que lhes couber:

- (i) **Meios de Pagamento:** Os créditos serão pagos aos credores por meio da transferência direta de recursos às suas contas bancárias, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), por PIX ou, ainda, por meio de recibo de pagamento. O comprovante do valor creditado a cada credor e/ou o recibo, servirão de prova da quitação do respectivo pagamento.

## **3. DA RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS**

As demais disposições do Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado ao **Evento 115**, dos autos da Recuperação Judicial, que não tenham sofrido alterações por meio deste Modificativo, permanecem hígidas, inalteradas e ratificadas, presumindo-se válidas para todos os fins.

#### 4. **“DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS**

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas apõem o seu **“DE ACORDO”** ao presente instrumento, ressaltando que os elaboradores se encontram à disposição para receber sugestões ou Planos Alternativos no seu escritório ou por via eletrônica, nos e-mails: [felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br) e [rangel@lollato.com.br](mailto:rangel@lollato.com.br).

Concórdia/SC, 10 de junho de 2024.

**D & A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**  
CNPJ: 26.741.394/0001-22

**DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**  
CNPJ: 24.529.014/0001-65

---

**FRANCISCO RANGEL EFFTING**  
OAB SC 15.232

---

**FELIPE LOLLATO**  
OAB SC 19.174